

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹
Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: The human rights of persons with disabilities are guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated the rights of people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Benefício de Prestação Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram “autoevidentes” de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada

por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo.

Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção

Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018.

A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, “A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade” (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, *in verbis*:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD.

El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada

apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5).

Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito

embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015).

Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da *ratio* da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento

das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos

direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde – CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD's de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda

mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, “até 1/2 (meio) salário-mínimo” (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade

internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo.

A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.

Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis

à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los.

Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a *ratio* dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário *et al.* Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais *et al.* Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. **Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1–21, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos; uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289–306, Jul./Set.. 2013. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. **Revista de Direito Brasileira**, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. **EccoS – Rev. Cient.**, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Revista Katálysis**, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PESOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%20BA%20E%204%20BA%20DO%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0

Relatório gerado por: renataaassis.santos@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|---|--|--------------|
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://humanrights.gov.au/our-work/disability-rights/united-nations-convention-rights-persons-disabilities-uncrpd | 15 | 0,21 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://en.wikipedia.org/wiki/Convention_on_the_Rights_of_Persons_with_Disabilities | 25 | 0,18 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd | 15 | 0,18 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities | 21 | 0,15 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.ohchr.org/en/disabilities/about-human-rights-persons-disabilities | 11 | 0,15 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.ohchr.org/en/disabilities | 11 | 0,14 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html | 7 | 0,09 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.fda.gov/consumers/hosting-concepts-bv-dba-openprovider-www4rxmedorg-and-more | 1 | 0,01 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://investorplace.com/stock-quotes/www-stock-quote | 0 | 0,00 |
| Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf X https://www.morningstar.com/etfs/arcx/hibs/quote | 0 | 0,00 |
| Arquivos com problema de download | | |
| https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-disabled-persons | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30 | |
| https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target | |



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://humanrights.gov.au/our-work/disability-rights/united-nations-convention-rights-persons-disabilities-uncrpd> (360 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://humanrights.gov.au/our-work/disability-rights/united-nations-convention-rights-persons-disabilities-uncrpd> (360 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: The **human rights of persons with disabilities** are guaranteed by the International **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol**, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of people with** and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal



Constitution of 1988. **The right of persons with disabilities** in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion **of Persons with Disabilities**. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Bepiciency de Prstacion Continuada contributes to the realization of **human rights of persons with disabilities**. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness** in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu



como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).



No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas



Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito



constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida



que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito,



igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que "[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, "[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção." (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015).



Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita

às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde

e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos



direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).



Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.

Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como



objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à



Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.
CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p.



273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*.

2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur.*

Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1?21,

Jul/Dez. 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU*, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:

[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível*



em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%20ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%20C%27%20C%29E%20S%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%20C%20BA%20E%204%20C%20BA%20D%20O%20C%293DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Arquivo 2: https://en.wikipedia.org/wiki/Convention_on_the_Rights_of_Persons_with_Disabilities (6863 termos)

Termos comuns: 25

Similaridade: 0,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://en.wikipedia.org/wiki/Convention_on_the_Rights_of_Persons_with_Disabilities (6863 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities are** guaranteed by the **International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and** its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with **the status of** a constitutional amendment. **The UN Convention** generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of people with** and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal



Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Benefício de Prestação Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu



como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).



No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas



Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito



constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida

que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito,



igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015).



Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita



às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde



e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos

direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos atermos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).



Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.

Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como



objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à



Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.
CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p.

273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*.

2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: [https://doi.org/10.1590/S1806-](https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003)

[64452008000100003](https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003). Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur.*

Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social -

BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos

Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1?21,

Jul/Dez. 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

Revista da AGU, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:

[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível*



em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%20ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%20%20C3%87%20C3%95E%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%20C2%BA%20E%204%20C2%BA%20D%20O%20C%20C3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd> (1398 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd> (1398 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities are** guaranteed by the International **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and** its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of** people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. **The right of persons with disabilities in** Brazil is regulated by the Brazilian



Law of Inclusion of **Persons with Disabilities**. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Efficiency de Prstation Continuada contributes to the realization of **human rights of persons with disabilities**. In this context, it specifically addresses the analysis of **the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities** and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of **the UN** Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of **human rights**. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um

sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos



humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos



membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.



A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá



beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).



A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita

Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros

instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais

básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno

(2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da



deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício. Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-



estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos



impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015). Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. *Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:
<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:
[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:*



<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20DO%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities> (7440 termos)

Termos comuns: 21

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities> (7440 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities are** guaranteed by **the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and** its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of** people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal



Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Bepiciency de Prstacion Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu



como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).



No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas



Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito



constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida

que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito,



igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que "[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, "[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção." (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015).



Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita

às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde

e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos

direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).



Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.

Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como

objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à



Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.
CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p.

273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*.

2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: [https://doi.org/10.1590/S1806-](https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003)

[64452008000100003](https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003). Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur.*

Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social -

BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos

Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1?21,

Jul/Dez. 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

Revista da AGU, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:

[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível*

em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%20ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%20%20C3%87%20C3%95E%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%20C2%BA%20E%204%20C2%BA%20D%20O%20C%20C3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://www.ohchr.org/en/disabilities/about-human-rights-persons-disabilities> (661 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.ohchr.org/en/disabilities/about-human-rights-persons-disabilities> (661 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities are** guaranteed by the International **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and** its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of** people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right **of persons with disabilities** in Brazil is regulated by the Brazilian



Law of Inclusion of **Persons with Disabilities**. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Bepiciency de Prstation Continuada contributes to the realization of **human rights of persons with disabilities**. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN **Convention on the Rights of Persons with Disabilities** and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of **human rights**. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um

sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos

humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018.

A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos



membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.



A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá



beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita



Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros



instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais

básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno

(2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da



deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício. Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-

estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos



impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015). Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,



DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:



<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em: [https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:*



<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20D%20O%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====

Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://www.ohchr.org/en/disabilities> (958 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,14%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.ohchr.org/en/disabilities> (958 termos)

=====

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities** are guaranteed by the International **Convention on the Rights of Persons with Disabilities and** its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of** people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right **of persons with disabilities in** Brazil is regulated by the Brazilian



Law of Inclusion of **Persons with Disabilities**. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Bepiciency de Prstation Continuada contributes to the realization of **human rights of persons with disabilities**. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN **Convention on the Rights of Persons with Disabilities** and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of **human rights**. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um

sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos



humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos



membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.



A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá



beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).



A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita



Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros

instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais



básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno



(2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da



deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício. Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-



estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos



impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015). Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,



DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:
<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:
[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos*. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil*. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:



<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95E%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20D%20O%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

=====

Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html> (828 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,09%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html> (828 termos)

=====

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: **The human rights of persons with disabilities** are guaranteed by the International **Convention on the Rights of Persons with Disabilities** and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated **the rights of** people



with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Benefício de Prestação Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços



assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: "[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento



harmonioso e reciprocamente adequado.? (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186,



de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo

conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no



Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que "[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, "[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção." (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua



confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhandu (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18). O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36). Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018). Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD,



principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal

fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos atermos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, até 1/2 (meio) salário-

mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.



Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já



havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no

País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:
<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:
https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibica



o_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em*



Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95E%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20D%20O%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.fda.gov/consumers/hosting-concepts-bv-dba-openprovider-www4rxmedorg-and-more> (829 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf \(6525 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.fda.gov/consumers/hosting-concepts-bv-dba-openprovider-www4rxmedorg-and-more> (829 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: The human rights of persons with disabilities are guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated the rights of people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal



Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Efficiency de Prstacion Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu



como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).



No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas

Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito



constitucional.

A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida

que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito,

igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015).



Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita



às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde

e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos



direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno (2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos atermos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício.

Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como

objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à



Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015).

Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.
CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p.



273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*.

2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur.*

Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas

com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos

Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1?21,

Jul/Dez. 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura

Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

Revista da AGU, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:

[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível*



em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%20ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%20%C3%87%C3%95E%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%C2%BA%20E%204%C2%BA%20DO%20C%C3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://investorplace.com/stock-quotes/www-stock-quote> (926 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://investorplace.com/stock-quotes/www-stock-quote> (926 termos)

=====
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: The human rights of persons with disabilities are guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated the rights of people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian



Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Efficiency de Prstation Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um

sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos



humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos



membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.



A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá



beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).

A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita



Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros

instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais

básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno

(2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da



deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício. Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-

estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos



impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015). Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. *Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em:
<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em:
[https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:*



<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20D%20O%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



=====

Arquivo 1: [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Arquivo 2: <https://www.morningstar.com/etfs/arcx/hibs/quote> (760 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico - RENATA DE ASSIS DOS SANTOS.pdf](#) (6525 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.morningstar.com/etfs/arcx/hibs/quote> (760 termos)

=====

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Renata de Assis dos Santos¹

Rafael Verdival²

RESUMO: Os direitos humanos das pessoas com deficiência são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Brasil em 2008, com status de emenda constitucional. A Convenção da ONU gerou obrigações aos países signatários, no entanto, o Brasil já havia equiparado os direitos das pessoas com e sem deficiência, trazendo de maneira expressa a inclusão social no art. 203, IV da Constituição Federal de 1988. O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Benefício de Prestação Continuada, criado pela Lei 8.742/93, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência. Este projeto tem como objetivo analisar em que medida o Benefício de Prestação Continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência. Nesse âmbito, aborda especificamente a análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua efetividade no Brasil, esclarecer o conceito de deficiência trazido pela Convenção, apontar as principais mudanças trazidas pela ratificação da Convenção da ONU, apresentar, de forma mais específica, o BPC e elucidar de que maneira esse benefício contribui para efetivação dos direitos humanos. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Efetivação. BPC.

ABSTRACT: The human rights of persons with disabilities are guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2008, with the status of a constitutional amendment. The UN Convention generated obligations to the signatory countries, however, Brazil had already equated the rights of people with and without disabilities, expressly bringing social inclusion in article 203, IV of the Federal Constitution of 1988. The right of persons with disabilities in Brazil is regulated by the Brazilian



Law of Inclusion of Persons with Disabilities. The Continuous Benefit Benefit, created by Law 8.742/93, consists of the guarantee of a monthly minimum wage to the disabled person. This project aims to analyze to what extent the Efficiency de Prstation Continuada contributes to the realization of human rights of persons with disabilities. In this context, it specifically addresses the analysis of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its effectiveness in Brazil, clarifies the concept of disability brought by the Convention, points out the main changes brought about by the ratification of the UN Convention, presents, in a more specific way, the BPC and elucidates how this benefit contributes to the realization of human rights. To this end, we used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using a bibliographic review of scientific articles, important works on the subject and legislative analysis.

KEYWORDS: Disabled People. Human Rights. Effectiveness. BPC.

1 Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

2 Doutorando e Mestre em Direito, e Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas ? ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Brasil em 2008, auferindo no sistema nacional com status de emenda à Constituição. Tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, responsabilizando-se com o fito de inclusão de pessoas com deficiência. Diante do exposto, o Brasil tem o dever de garantir os direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

No âmbito da Seguridade Social, a assistência social é um dos principais serviços assegurados pela Constituição Federal, que com sua promulgação no ano de 1988 reconheceu como uma política, englobando, em conjunto com as políticas de saúde e previdência, um

sistema de proteção social.

Assinada em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo trouxeram novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil.

O benefício assistencial à pessoa com deficiência, garantido na Constituição Federal como um dos objetivos da Política de Assistência Social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS, sofreu mudanças, que ocorreram, em maioria expressivas, pela Convenção da ONU.

Não obstante este assunto, no que tange a política pública do benefício assistencial, tenha sua previsão legal no direito previdenciário, este trabalho tem como objetivo dar maior ênfase à efetividade dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência.

O problema de pesquisa a ser enfrentado é responder em que medida o benefício de prestação continuada contribui para a efetivação de direitos humanos de pessoas com deficiência.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em quatro etapas. Inicialmente, aborda-se os direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito geral, de maneira a apresentar a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso. Em seguida, discute-se os reflexos da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, argumenta-se acerca do assistencialismo social e o benefício de prestação continuada, apontando a legislação sobre as pessoas com deficiência e elucidando especificamente o benefício de prestação continuada. Por fim, analisa-se a efetividade dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada.

Para tal, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema e análise legislativa.

2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos compreendem um arcabouço de direitos conquistados através das eras, a fim de que todos tenham direitos essenciais a uma vida digna, por meio de direitos individuais com o objetivo de atingir o bem comum.

A consolidação dos direitos humanos envolveu um longo processo, sendo descortinados no decorrer das épocas, o que demandou muitos componentes. Diante disso, a construção dos direitos humanos é contínua, não surgiu em apenas um fato ou movimento.

Houveram momentos decisivos para a consolidação dos direitos humanos, melhor dizendo, diante das principais declarações, esses direitos passaram a ser consolidados, através de pactos internacionais, a saber: A declaração da independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776; A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior, tratando do transconstitucionalismo, ensina que: “[...] impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 43).

No entanto, tal procedimento não foi nem claro para os contemporâneos, nem os direitos



humanos foram ?autoevidentes? de pronto, senão em um processo construído, entre idas e vindas, no decorrer do tempo. (ROIZ, 2011, p. 276). Isso porque a partir da proposta abordada por Lynn Hunt (2009, p. 33), os indivíduos tiveram que dar lugar a novas compreensões que surgiram de novas emoções e vivências, a fim de que os direitos humanos viessem a ser autoevidentes.

Em decorrência do avanço da sociedade, as demandas de proteção tornam-se cada vez maiores, por isso, não há que se falar que já existem todos os direitos resguardados ao indivíduo, pois podem aparecer novos direitos humanos, o que os qualificam como cumulativos, haja vista que com o surgimento de novos direitos serão estes condensados aos já existentes.

Nesse mesmo sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência também foram uma construção de acontecimentos para que, assim, fosse um direito mundialmente reconhecido, isso porque essas pessoas foram tratadas de diferentes formas ao longo do tempo. Observado os primórdios históricos até a idade moderna, a pessoa com deficiência perpassou por diversos tipos de tratamentos pelas sociedades de cada época, uma vez que nem sempre tiveram o mesmo tratamento em relação aos Pcd's, sendo qualificados como aqueles castigados pela divindade, possuídos por demônios, inválidos e inúteis, o que somava para a dificuldade de sobrevivência e aceitação social desses indivíduos.

Portanto, com o fim da segunda guerra mundial, a ONU iniciou a construção formal do conjunto dos Direitos Humanos. Para tanto, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais, positivados na condição de inquestionáveis direitos intrínsecos a todos (NONATO e RAIOL, 2015, p. 86).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das pessoas que não possuem deficiência e aquelas que possuem, prevendo expressamente a inclusão social das Pcd, no art. 203, IV da Constituição Federal.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificado e internalizado através da promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Logo, o tratado é executório no território nacional, pelo decreto de promulgação e sua publicação.

No âmbito interno, o direito das pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que tange aos tratados, com status de emenda constitucional, há três tratados com status de emendas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Protocolo Facultativo dessa Convenção (2006) e o Tratado de Marraqueche (2018), para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, sendo incorporados pelos Decretos 6.949/2009 e 9.522/2018. A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elaborada pela Organização das Nações Unidas ? ONU, com aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros e, portanto, alcançou a hierarquia de norma constitucional, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Foi ratificado também o Protocolo Facultativo da Convenção, onde o Brasil se responsabiliza pela inclusão de pessoas com deficiência, estando sujeito a ter comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos diante de possíveis violações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O propósito da Convenção é a promoção, proteção e assegurar o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade inerente. Nesse sentido, uma vez que as pessoas com deficiência não possuíam os mesmos tratamentos que uma pessoa sem deficiência, faz-se necessário a consolidação da igualdade através da Convenção, sendo assim, a igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade? (NOVA YORK, 2006).

A referida Convenção estabelece que há medidas apropriadas para que às pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos, in verbis:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (NOVA YORK, 2006)

A Convenção tem seu fundamento no modelo social que concebe a deficiência como um objeto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado criar condições adequadas a fim de que participem da sociedade e sejam compreendidas em igualdade com as demais pessoas (NONATO; RAIOL, 2015, p. 93).

Cabe pontuar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a concretização dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Assim, o Brasil, como Estado-parte, tem o dever de garantir a aplicação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, comprometendo-se a inclusão dessas pessoas e assegurar a equidade perante a todos.

2.2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O conceito de pessoa com deficiência atravessou importantes transformações. Com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sobreveio um novo conceito de pessoa com deficiência, que diante do status de emenda, agora é um conceito constitucional.



A princípio, a definição de pessoa com deficiência presente pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, tendo a redação pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, era unicamente com critérios médicos (BRASIL, 1999).

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, já foi integralmente adotado pela Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §2º, prevê a terminologia e o conceito do documento internacional, em coerência com o sistema constitucional brasileiro. (MAIA, 2013, p. 4).

A supracitada Convenção (2006) traz a definição de pessoa com deficiência no artigo 1, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NOVA YORK, 2006)

Nesse passo, o conceito de PcD, deixa de ter apenas o critério médico e passa a ter o critério social, muito embora ainda contenha o termo portador de deficiência na Constituição Federal, a nova definição trouxe uma proteção mais efetiva àqueles que realmente são PcD. El Robrini (2018, p. 19), trata que o objetivo do novo conceito é a quebra do modelo passado, uma vez que o conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a situação econômica e social do indivíduo pode ser o agravante da deficiência. Nesse sentido, o propósito é romper com o antigo modelo que concebia a análise limitada apenas ao sujeito, dando espaço para acolher um novo modelo que busca estudar a interação entre sujeito e ambiente, de maneira que favorece a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Diante da recepção de um novo modelo, com critérios sociais e não mais apenas médicos, deve ser levado em consideração que o artigo 4 da Convenção ONU, em seu inciso 4, trata da chamada proibição do retrocesso, isto é, obsta que, em virtude da Convenção, algum dos Estados-parte suspenda a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

Nota-se que o artigo 4 da Convenção da ONU provoca que alguma pessoa que deixou de ser reconhecida como PcD, em efeito do novo conceito trazido pela Convenção, não mais poderá fruir da proteção constitucional a esse grupo dirigida, veja-se:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. (NOVA YORK, 2006)

A necessidade de adequação com o novo conceito de pessoa com deficiência é medida que eleva uma proteção mais efetiva dessas pessoas, pois assegura que a política afirmativa irá



beneficiar àqueles que efetivamente fazem jus, o que não acarreta retrocesso na proteção constitucional, isso porque evita-se que os recursos orçamentários destinados às pessoas com deficiência sejam utilizados com pessoas que não fazem parte desse grupo (MAIA, 2013, p. 5). Em virtude da nova definição dada pela Convenção, é possível que algumas pessoas que antes eram enquadradas como pessoas com deficiência, pelo critério exclusivamente médico que era adotado, não sejam mais assim consideradas.

A mudança do conceito de pessoa com deficiência não diminui a proteção constitucional, nem é retrocesso, mas sim um instrumento de efetivação dessa proteção. Isso porque garante a efetividade das políticas afirmativas do Estado sendo de fato destinadas ao grupo social constitucionalmente compreendido como pessoas com deficiência.

3 REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico das incapacidades no Brasil passou por mudanças e evoluções após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Muito embora já houvesse proteção constitucional e diversos princípios, bem como a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e o Código Civil, que previa acerca da capacidade civil, não havia ainda legislação específica que tratasse sobre a pessoa com deficiência (PcD).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inclusão social das pessoas com deficiência é materializada no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88), princípio constitucional de igualdade, que também fundamenta a inclusão social dessas pessoas (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

A CDPD e seu protocolo facultativo, com a sua assinatura pelo Brasil, gerou um impacto significativo na disciplina dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Amita Dhanda (2008, p. 45) a Convenção teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que mudou o foco da assistência para os direitos, inseriu o uso do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente às pessoas com deficiências. A CDPD também reconheceu a autonomia das pessoas com deficiência, fornecendo o apoio necessário para que possam exercer sua autonomia e, especialmente, ajudou a normalizar a experiência dessas pessoas vivendo com uma deficiência, tornando-a parte da experiência humana.

No entanto, foi com a criação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que implementou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Estado brasileiro seguiu mais de perto os princípios da convenção, causando uma transformação no regime das capacidades, tal como no direito protetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída pela Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de regulamentar a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo. Os direitos previstos no Estatuto são: saúde, educação, trabalho, habitação, acessibilidade, dignidade, respeito, igualdade, participação, dentre outros (BRASIL, 2015).



A CDPD por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe ao direito brasileiro uma legislação com o objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, as pessoas com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de deficiência, contemplando a interação entre os impedimentos que a pessoa com deficiência possui e o meio em que ela se encontra, em observância ao seu art. 2º, veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece a necessidade de adaptações razoáveis, sendo modificações e ajustes adequados a fim de garantir que pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos fundamentais em par de igualdade com outras pessoas. Tais adaptações devem ser feitas em cada caso específico, pois não podem gerar um ônus desproporcional ou indevido. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, de acordo com o art. 3º, VI, do Estatuto, (NADIM DE LAZARI; MAMORU NISHIYAMA, 2020).

Ainda, acerca das inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), tem-se em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como diversos outros artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/2010), que dentre eles previa a incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, foram revogados expressamente pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, assim, a única incapacidade absoluta prevista atualmente é a do menor de 16 anos (RAMOS, 2020).

Não obstante, as mudanças promovidas após a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são reflexos da efetiva assistência aos direitos dessas pessoas. O art. 12, item 2, da CDPD, com previsão também na Lei nº 13.146/2015, estabelece que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida?” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

De acordo com Menezes (2015), em virtude de a pessoa com deficiência ser reconhecida como capaz civilmente, a Lei nº 13.105/2015 permite que esta possa utilizar a tomada de decisão apoiada (TDA) para tomar decisões sobre atos da vida civil, quando conservarem o discernimento para tanto, o que seria justo conceder a possibilidade de pleitear sua própria curatela e indicar seu curador. Isso porque, “[...] o rito humanizador da curatela que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procura estabelecer com a alteração dos artigos 1.768 a 1.772, do Código Civil estão absolutamente de acordo com a principiologia da Convenção.” (MENEZES, 2015, p. 11).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no Ordenamento Jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com redação no Código Civil, art. 1.783-A que prevê que é a escolha de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (BRASIL, 2015). Com o reconhecimento da autonomia com apoio da pessoa com deficiência, para Amita

Dhanda (2008, p. 48) a CDPD fez das pessoas com deficiência parte integrante da sociedade. Devido ao instituto da tomada de decisão apoiada e ao reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, influenciados pelo art. 12 da Convenção e das alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a figura da curatela deve ser utilizada somente em casos extremos e se necessário para atender aos interesses do curatelado (MENEZES, 2015, p. 18).

O Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para a curatela, visando preservar a autonomia do interdito, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou aos comandos de inclusão dos documentos internacionais sobre direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez alterações significativas no art. 1.767 do Código Civil, o que eliminou as redações relacionadas à natureza da deficiência e focando nas pessoas que não conseguem exprimir sua vontade, sejam temporárias ou permanentes. Assim, Menezes (2015), entende que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, que deve ser provocada somente nos casos imprescindíveis para a proteção da pessoa com deficiência. É importante que a curatela seja adequada às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que seja aplicada no menor tempo possível, de acordo com o art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146/2015.

É importante ressaltar que, uma vez que deficiência não é mais uma das causas de incapacidade civil, não há mais que se falar em nulidade dos negócios jurídicos por incapacidade derivada de deficiência. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de intervenção judicial em negócios jurídicos que forem realizados por PcD, quando houver indícios de prejuízo ou desvantagem para a parte incapaz, o que pode evitar abusos ou situações desfavoráveis para a pessoa com deficiência. (SOUZA, 2018, p. 36).

Que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um avanço na inclusão social e combate à discriminação é indiscutível, porém, de acordo com Ana Paula de Souza (2018), logo após a publicação da Lei houveram críticas sobre dissonâncias e contradições que poderiam enfraquecer os direitos dessa classe. Isso porque a Lei teria sido elaborada sem atenção às regras do atual Código de Processo Civil de 2015, que não estava em vigor à época. Em virtude disso, foi submetido ao Senado Federal um Projeto de Lei, de nº 757 de 2015, com o fito de resolver as inconsistências desenvolvidas pelo Estatuto (SOUZA, 2018).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é o responsável pelas maiores evoluções, uma vez que essa lei realizou a implementação mais efetiva da ratio da Convenção. Tendo como objetivo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, que impôs mudanças intensas no plano das relações públicas e privadas, provocando certa euforia entre aqueles que estudam o Direito (MENEZES, 2015).

O Brasil, após assinar a Convenção avançou significativamente na proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional. Não apenas, o Direito tem se atualizado para garantir dignidade, e direitos fundamentais, em linhas gerais, às pessoas com deficiência, sem atribuir qualificações reducionistas, mas muito pelo contrário, à exemplo da atribuição da capacidade civil a essas pessoas.

Desde a CDPD e ao percorrer pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma movimentação jurídica no sentido de ampliar a efetivação dos direitos fundamentais das PcD, principalmente na manifestação de sua dignidade. No entanto, tal proteção jurídica não se limita às esferas do Código Civil e do Código de Processo Civil, porém também há outros



instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico, os quais são capazes de influenciar nessa dignidade e direitos dessas pessoas.

Isto posto, um desses instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada ? BPC, que está em harmonia com a axiologia da Convenção e com a tutela constitucional existente. Mais especificamente, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência efetiva a proteção social daqueles que possuem uma doença incapacitante.

4 ASSISTENCIALISMO SOCIAL E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 institui um conjunto de políticas públicas denominado seguridade social, que tem como objetivo garantir os direitos sociais básicos dos cidadãos, no qual possui o tripé da saúde, previdência social e assistência social, com fulcro no seu art. 194. No dizer de Ramos (2020), para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental, previsto no art. 3º da CRFB/88, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, a assistência social consiste em um direito indispensável.

A assistência social é a porta de entrada para os demais direitos sociais, uma vez que provê condições para que os indivíduos acessem outras políticas públicas. Isso pois, a assistência social tem como objetivo a promoção do mínimo social e a garantia do atendimento das necessidades básicas, proporcionando acesso aos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura. A assistência social está relacionada ao direito a ter direitos, o que é fundamental para promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos básicos da Constituição Federal (CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S., 2016, p. 276).

No plano constitucional, a Constituição dedica uma seção com dois artigos (arts. 203 e 204) para tratar acerca da assistência social, que tem caráter universal, não contributivo e com os seguintes objetivos: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; (vi) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CRFB/1988).

Em 07 de dezembro de 1993 houve a criação e publicação da Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS (Lei nº 8.742), definida como Política de Seguridade Social, tendo como objetivo a garantia de uma política de proteção social a quem necessita. Essa lei regula o benefício mensal à pessoa com deficiência que tem sua garantia prevista no art. 203, V da Constituição Federal.

Para Correia e Damasceno (2016), o advento da Constituição Federal de 1988 conferiu à política de proteção aos menos favorecidos o relevante status de direito fundamental, sendo um direito dotado de máxima efetividade, haja vista que presente de forma explícita entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

A assistência social, que compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, é uma política pública, que visa garantir o acesso aos direitos sociais

básicos e a proteção social aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa política pública tem sua regulamentação pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No plano internacional, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, assegurando a proteção e direitos humanos básicos a todos. Em 2007 foi pactuada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil ratificou e tornou-se signatário por meio do Decreto 6.949/2009.

Os direitos e liberdades fundamentais são inerentes à pessoa humana, isto é, todos os indivíduos possuem os direitos e garantias previstos em lei, presentes no art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos.

A Constituição Federal, mesmo antes da promulgação da CDPD, no ano de 1993 já tinha regulamentado a lei que previa acerca da assistência social (Lei nº 8.742), na qual definiu a assistência social como um direito que protege necessidades, que não depende de contribuição à Seguridade Social e, no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos impedimentos corporais vividos por cada indivíduo (DINIZ; SILVA, 2012).

No entanto, com o advento da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que a legislação estabeleceu, por exemplo, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como um dos objetivos da referida lei (BRASIL, 2011).

Não obstante o assistencialismo social traga em seus objetivos o pagamento de benefícios como BPC, não se limita a este benefício, uma vez que há uma gama de programas assistenciais, como serviços e políticas públicas dispostos aos brasileiros.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, foi o Estatuto, a lei que melhor refletiu o espírito da CDPD. Essa lei reiterou os direitos das pessoas com deficiência, no qual compreendeu quanto ao reconhecimento da autonomia legal, com previsão no art. 12 da Convenção, e promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015 em relação à capacidade e curatela (MENEZES, 2015).

Dentre uma das proteções resguardadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, seu art. 40 assegura à pessoa com deficiência que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, intitulado Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2015).

A Pessoa com Deficiência no Brasil, tem legislação própria na qual o principal fundamento da lei é para assegurar e promover, em condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a essas pessoas. Nas palavras de Correia e Damasceno

(2016, p. 285), o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é um benefício de caráter assistencial, precário, pois precisa ser revisto, que não exige contribuição e que possui a finalidade de propiciar o mínimo existencial a seus beneficiários que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal em seu art. 203, V trata o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como proteção social, é o benefício mensal ao deficiente e ao idoso, no qual diz que ao comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é garantido o valor de um salário mínimo. Nos ateremos ao benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência.

O BPC consta na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei n.º 8.742, e foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

No que concerne ao benefício à pessoa com deficiência, a LOAS regulamentou o art. 203, V, da CRFB, no qual definiu os critérios de elegibilidade para que o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, seja concedido (RAMOS, 2020, p. 522). A referida Lei estabeleceu os princípios e diretrizes da assistência social no país, inclusive no que tange ao BPC.

De acordo com Costa et al. (2016), os critérios de elegibilidade do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009, onde implantaram novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para concessão do BPC, feito com referência ao modelo biopsicossocial ampliado da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde ? CIF. Com isso, pretendeu a ampliação da concessão, especialmente pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, que anteriormente prevalecia desde 1990 nas avaliações do INSS.

Nas palavras de Castro (2023, p. 615), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu decreto regulamentador define que os requisitos que deverão ser comprovados pelos PcD?s de forma cumulativa, são os seguintes: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com uma ou mais entraves, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais às outras pessoas; b) renda mensal per capita da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível usar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não ter outro benefício no regime da Seguridade Social ou qualquer outro, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição da família no Cadastro Único.

O mesmo autor leciona que, no que tange ao critério de renda mensal per capita, a Lei n. 14.176/2021 com conversão da MP n. 1.023/2020, definiu que deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, permitindo por regulamento a ampliação do limite do valor mensal da renda familiar per capita presente no § 3º do art. 20 da LOAS, ?até 1/2 (meio) salário-mínimo? (CASTRO, 2023).

Quanto ao critério da incapacidade houve a passagem do modelo biomédico da



deficiência para o modelo social, como resultado das discussões internacionais nas etapas consultivas da CIF. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos, uma desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de incapacidades (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é a garantia de um salário mínimo mensal ao PcD de qualquer idade, uma vez que a lei não estipula idade mínima para o requerimento e concessão.

O benefício não se enquadra como benefício previdenciário justamente pelo seu caráter não contributivo, sendo o INSS apenas o órgão responsável pela operação do benefício, o que respalda a obrigação do Brasil em amparar os necessitados, e a proteção social em geral transcende as fronteiras do Estado brasileiro. Isso porque tal obrigação é assumida mundialmente pelo país, por ser objeto de proteção por tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhece a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social como valores universais, assim, tem-se a proteção social como um de seus valores fundamentais.

Nas palavras de Correia e Damasceno (2016), o Brasil, uma vez que se tornou signatário de pactos internacionais de direitos humanos, têm obrigações em face da sociedade internacional de observância e cumprimento dos direitos sociais e, com a assinatura da Convenção e seu protocolo Facultativo, assume tais obrigações no que tange às pessoas com deficiência.

Na procura pela proteção das pessoas com deficiência e sua integração na sociedade, sem discriminações, surgem os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal reconhece a plena cidadania do PcD, uma vez que garante todos os direitos e liberdades fundamentais, sendo vedada todo tipo de discriminação à essas pessoas, chamado capacitismo. A CDPD prevê que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas para assegurar que haja adaptação razoável disponível as pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade e eliminar toda forma de discriminação. Em consequência estabelece que as medidas específicas que forem fundamentais a fim de acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Assim, foi reconhecida a probabilidade de os Estados adotarem ações afirmativas, que visam fornecer condições estruturais de mudança social (RAMOS, 2020).

Para Barreto e Oliveira (2015), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, é necessário assegurar a integridade humana e valorização da vida, pertencendo ao Estado criar políticas públicas para atingir este fim. Nesta senda, o Brasil através da criação do BPC, um instrumento de política pública, visa a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio deste benefício. Salienta-se que a construção da assistência social como direito fundamental tem como objetivo atender a uma demanda, tanto na esfera internacional como nacional, na busca do bem-

estar e justiça social. Isso, gera para os Estados a responsabilidade em promover sua efetivação e ampliação gradual, cujas condições dependem materialmente de cada nação (CORREIA; DAMASCENO, 2016, p. 7).

A LOAS define a assistência social em seu art. 1º como direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê o mínimo social, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades básicas, realizando através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

O BPC previsto na Lei nº 8.742/93 é a garantia da proteção social básica e especial para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo -, que não tenha recursos para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A Convenção Internacional, em seu art. 28, intitulado Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, não trouxe a especificação de quais impedimentos de longo prazo serão elegíveis à proteção social. Tanto o conteúdo da Convenção, quanto o texto da Constituição Federal, mantém a proteção social no mesmo âmbito das necessidades a serem protegidas para a garantia do padrão adequado de vida. Isso porque, a concentração entre deficiência, pobreza e discriminação no texto da CDPD são domínios da vida interconectados, uma vez que a proteção de um não prescinde do enfrentamento dos outros (DINIZ; SILVA, 2012).

Como discutido por Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), o Decreto nº 6.214/2007, ao prever novos critérios de elegibilidade, estabeleceu uma mudança de paradigma. Porém foi com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 que instituiu instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência para acesso ao BPC, sendo estruturado com base no modelo biopsicossocial da CIF e em consonância com a Convenção da ONU, dado momento em que a avaliação passou a ser realizada por Assistentes Sociais e Peritos Médicos do INSS.

Em conformidade à CIF, e como resultado dos debates internacionais entre os modelos biomédico e social, a Convenção intentou o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. A Convenção tem sua importância em ser um instrumento normativo de referência internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Nos países signatários, a CDPD é tida como parâmetro para a construção das políticas sociais, no que tange à identificação do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Para Cristina Maria Rabelais Duarte et al. (2017), a implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social.

Nesse sentido, a mudança no modelo biopsicossocial proposto pela CIF e pela Convenção da ONU é profundo, pois sua incorporação ao modelo de elegibilidade ao benefício retratou um avanço inédito na história da proteção social e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil (DUARTE et al., 2017).

Para Diniz e Silva (2012), frente da ratificação da CDPD, a Constituição Federal já havia definido a assistência social como um direito protetivo que independe da contribuição à Seguridade Social, bem assim no âmbito da deficiência, independentemente das qualidades dos



impedimentos corporais vividos por cada indivíduo. Isso é, reflexo da Constituição Cidadã, que afirma a legitimidade dos direitos aos indivíduos, bem como o papel do Estado em garanti-los. Os direitos humanos por meio da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, foi efetivado pelo Benefício de Prestação Continuada, haja vista que observada a função interpretativa dos princípios, na concessão do BPC, é neste momento que acontece a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual fornece o mínimo necessário para a subsistência dos indivíduos (BARRETO; OLIVEIRA, 2015). Com o advento da Convenção houve avanços importantes relativos aos direitos humanos às pessoas com deficiência no Brasil, tais como legislações próprias, alterações às leis, mas além de tudo a observância ao pactuado na Convenção, bem assim aos princípios que regem o País, sendo a dignidade da pessoa humana efetivada através do benefício de prestação continuada.

6 CONCLUSÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência declara os direitos humanos ao PcD, bem como há também legislação específica em âmbito interno, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal assegura direitos e liberdades fundamentais, precipuamente a dignidade da pessoa humana, a essas pessoas, que através da assistência social trouxe o pagamento de um benefício mensal aos deficientes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que esse benefício cooperou para a efetivação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção é a maior manifestação internacional dos direitos humanos às pessoas com deficiência, a qual trouxe um novo conceito de pessoas com deficiência, adotando um modelo social, tal como a proibição ao retrocesso, para que os Estados-parte não suspendam a aplicação de norma interna que seja mais benéfica às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência refletindo a finalidade da CDPD reconhece a autonomia legal das pessoas com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, para decidir sobre questões da vida civil, conservado o discernimento para tanto. Isso modificou o regime das incapacidades previsto no diploma civil e o instituto da curatela que tem regulamentação própria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal trata a assistência social como política pública não contributiva, que provê os mínimos sociais, a qual foi efetivada pela Lei Orgânica da Assistência Social. A LOAS trouxe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, esse benefício é nomeado como Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada ante seu caráter assistencial, não contributivo e universal, cumpriu com a ratio dos direitos humanos na medida em que garante os direitos sociais a essas pessoas, de modo a assegurar uma renda mensal de um salário-mínimo, proporcionando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, [2008]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ? 26. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORREIA, T. R. C.; DAMASCENO, L. R. S. Assistência Social, Direitos Humanos e a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Estrangeiro Residente no País. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, n.1, p. 273-293, jan./jun. 2016. Disponível em:



<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5874/4455>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 21, n. 10, pp. 3037-3047, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em 05 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Ed., rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2008, v. 5, n. 8, pp. 42-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, D., BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2009, v. 6, n. 11, p. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: Acesso em: 07 mai. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v. 22, n. 11, p. 3515-3526. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em: 07 dez. 2022.

EL ROBRINI, Gabriela Santos. *Uma análise jurisprudencial acerca do benefício assistencial ao deficiente: a efetivação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/68>. Acesso em: 08 dez. 2022.

FILHO, R. A. C.; MIRANDA, J. A. A. de. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. *Rev.de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão*, v. 3, n. 2, p. 1?21, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU, Brasília*, v. 12, n. 37, p. 289?306, Jul./Set.. 2013. Disponível em: [https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_o_do_retrocesso.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.



MENEZES, J. B. DE. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NADIM DE LAZARI, R. J.; MAMORU NISHIYAMA, A. O ESTADO BRASILEIRO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 23, n. 37, 2020. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2874>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas Da Dignidade Humana À Luz Da Convenção Da Onu Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Vol 10, n. 5, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 28 nov. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Luis Carvalho; BARRETO, Mariana Dias. Benefício de Prestação Continuada e seus Critérios: Uma Análise À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Universidade Tiradentes - Unit, Aracaju*, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1643/TCC%20PREVIDENCIARIO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: foi adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas, Nova York, 30 de março de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos*. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROIZ, Diogo da Silva. A invenção dos direitos humanos: uma história de Lynn Hunt. *EccoS ? Rev. Cient.*, São Paulo, n. 25, p. 275-282, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/viewFile/2571/2169>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Revista Katálysis*, v. 15, n. 2, p. 262-269, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Ana Paula de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Promovidas nos Artigos 3º e 4º do Código Civil*. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:



<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PES%20SOA%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA%20E%20AS%20ALTERA%3%87%3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%2%BA%20E%204%2%BA%20D%20O%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

TRATADO de Marraqueche: para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. 27 de junho de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecas.dglab.gov.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/Tratado%20de%20Marraquexe.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.